



PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

Lei Complementar n.º 125, de 14 de setembro de 2005

Que altera a Lei Complementar n. 18, de 31 de maio de 1993, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jales.

HUMBERTO PARINI, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de suas atribuições legais, etc,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 18, de 31 de maio de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....
.....”

“§ 6º. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (AC)”

“§ 7º. Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. (AC)”

“Art. 114-E. A contribuição prevista no artigo 114-C incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (AC)”

“Art. 114-F. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do artigo 114-D, o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 2003. (AC)”

“Art. 114-G. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-000 - JALES - (SP)

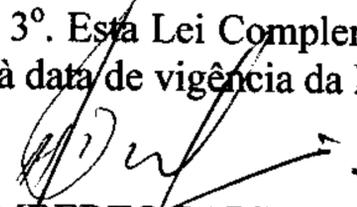
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria ;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

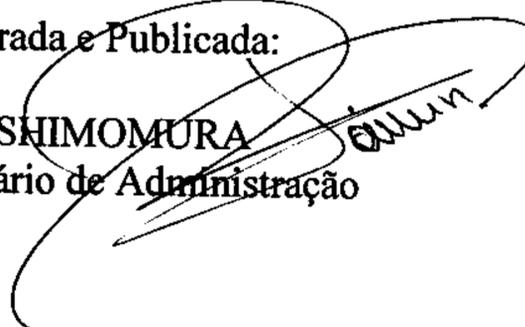
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (AC)”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do artigo 114-D, da Lei Complementar n. 18, de 31 de maio de 1.993.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.


HUMBERTO PARINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada:


JOSÉ SHIMOMURA
Secretário de Administração